



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da instalação de dispositivos redutores de velocidade, tais como quebra-molas, no Município de Sarzedo, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação do Projeto de Lei nº 20/2025, em tramitação nesta Casa Legislativa, que dispõe sobre a regulamentação da instalação de dispositivos redutores de velocidade no Município de Sarzedo, estabelecendo critérios técnicos, normativos e de fiscalização para sua implementação e manutenção.

Trata-se de análise jurídica da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 27/2025, elaborada por deliberação da Comissão de Constituição e Justiça durante suas reuniões ordinárias e internas, em que se decidiu pela apresentação de substitutivo ao texto original.

Lido em Plenário no dia 13 de março de 2025, durante a 5ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL DA MATÉRIA



A análise da constitucionalidade da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2025 exige, como ponto de partida, a verificação da competência legislativa atribuída ao Município de Sarzedo no tocante à matéria tratada.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, a competência dos entes municipais.

O projeto em tela trata, inequivocamente, de matéria de interesse local, ao dispor sobre a instalação de dispositivos redutores de velocidade em vias urbanas municipais.

Tal matéria insere-se no conjunto de competências administrativas e legislativas do Município, na medida em que interfere diretamente na segurança viária, mobilidade urbana e ordenação do tráfego de veículos e pedestres, elementos que compõem o núcleo do interesse predominantemente local.

Embora a União estabeleça normas gerais sobre trânsito e transporte por meio do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das resoluções do CONTRAN, os municípios podem — e devem — legislar de maneira complementar e regulamentar, no plano local, as condições e os procedimentos para a aplicação dessas normas, especialmente no que se refere à instalação de equipamentos viários de controle de velocidade.

A propósito, o próprio Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 confirma essa competência no seu art. 24, que dispõe:

SARZEDO
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)



Além disso, o §2º do art. 1º do CTB reforça que:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

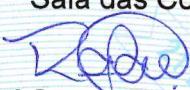
§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Portanto, o município de Sarzedo, por meio de sua Câmara Legislativa, pode estabelecer normas que regulem a instalação de redutores de velocidade em vias sob sua administração, desde que respeitadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CONTRAN e os padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3. CONCLUSÃO

Diante da análise apurada, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e pertinência do Projeto de Lei nº 20/2025, que se apresenta como medida plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não havendo indícios de quaisquer vícios ou inconstitucionalidades, mediante a aprovação da emenda substitutiva aqui indicada.

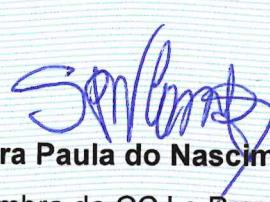
Sala das Comissões Franklin Landi, em 03 de junho de 2025.


Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ, Relatora (suplente) da C. de Obras Públicas e Presidente da C. de Educação


Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ e Presidente da C. de Obras Públicas e Transporte


Vitor Elídio Vespasiano Silva

Membro da C. de Obras Públicas e Transporte